

SERÁ QUE EU FAÇO PARTE?: UM DIÁLOGO ENTRE UMA OBRA DE ARTE E O DIREITO ANIMAL.

Andréa Biasin Dias¹

RESUMO

As relações existentes entre o direito e a arte vêm se tornando cada vez mais evidentes e comentadas pelos doutrinadores. A obra de arte “Você faz parte” possibilita um diálogo entre a arte e o direito animal. Tal ramo da ciência jurídica defende que os animais não-humanos possuem dignidade intrínseca e devem ser reconhecidos como sujeitos de direito. A Constituição Federal de 1988 trata do tema, que precisa ser compreendido a partir de uma nova perspectiva hermenêutica. Este trabalho tem como objetivo demonstrar que o direito e a arte podem conversar entre si e que a arte pode até mesmo aproximá-lo da sociedade, mesmo sem falar explicitamente sobre ele.

Palavras chaves: direito, arte, direito animal,

ABSTRACT

The relations between law and art are becoming more and more evident and commented upon by the doctrinators. The work of art "You are part" enables a dialogue between art and animal law. This branch of legal science argues that nonhuman animals have intrinsic dignity and must be recognized as subjects of law. The Federal Constitution of 1988 deals with the theme, which needs to be understood from a new hermeneutic perspective. This work aims to demonstrate that law and art can talk to each other and that art can even bring it closer to society, even without talking about it.

Keywords: law, art, animal law.

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito e arte: um diálogo necessário e profícuo. 3. “Você faz parte e uma reflexão possível. 4. Breves considerações acerca do direito animal. 4.1. O respeito aos animais não-humanos sob o prisma bioético. 4.2 Indenização decorrente do uso da imagem dos animais não humanos. 5. Os direitos dos animais na Constituição Federal de 1988 e a hermenêutica jurídica. 6. Conclusão.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia, professora universitária, advogada. E-mail: biasinma@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

As discussões pertinentes ao diálogo entre direito e arte vêm ganhando força e assumindo contornos inovadores. Tanto que, nos últimos anos, diversos vêm escrevendo acerca do tema, bem como respeitadas instituições de ensino superior têm incluído em seus cursos de graduação e pós-graduação disciplinas curriculares que se propõem a estudar as conexões existentes entre esses dois objetos culturais.

Este artigo pretende analisar, nessa senda, a relação entre o quadro escultura “Você faz parte”, de Nelson Leirner, e o direito animal, à luz de um questionamento que se entende proposto pela obra.

Poderia parecer improvável estabelecer conexão entre uma obra de arte, que lida com emoção, criatividade, com o lúdico, e o direito, usualmente visto como algo dogmático e austero. Entretanto, o liame entre direito e arte não só existe, como se mostra evidente quando se percebe que ambos podem provocar reflexões inusitadas, capazes de levar a mudanças de mentalidade, no corpo social, e que a arte pode ser, por vezes, o gatilho que leva a pensar a respeito de questões que interessam ao mundo jurídico.

Tanto a arte quanto o direito nascem da cultura, são substancialmente influenciados pelas crenças socialmente aceitas, estão, pois, historicamente situados. Mas a arte, com a sua capacidade de instigar o pensamento, possibilita a criação de novos sentidos e valores, contribui para a formação de pessoas críticas e se coloca como um instrumento relevante para a promoção e afirmação de direitos.

O presente artigo, inicialmente, abordará possíveis relações entre o direito e a arte, para, em seguida, apresentar a obra “Você faz parte” e um questionamento decorrente da interpretação dela, que dialoga fortemente com o direito animal. Na sequência, serão tecidas considerações acerca dos fundamentos do direito animal, sua repercussão na Constituição Federal de 1988 e da necessidade de se propor uma nova hermenêutica jurídica, sobre o tema.

Por fim, será enfatizada a relação entre direito e arte, na perspectiva de que a arte pode falar ao direito, polemizar os seus temas e aproximá-lo da sociedade, sem, necessariamente, falar do direito.

2 DIREITO E ARTE: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO E PROFÍCUO

A relação entre direito e arte perpassa fundamentalmente pela ideia de que há diversas semelhanças entre eles e que a arte pode aproximar o direito, muitas vezes tão hermético, das pessoas, além de fornecer elementos preciosos para a compreensão do mundo jurídico. A arte pode auxiliar, nesse sentido, a humanizar o direito que, para alguns doutrinadores, pode até mesmo ser entendido como uma forma de arte.

Bagnall (1996, apud SCHWARTZ; MACEDO, 2008), ao tratar do tema, assevera que o direito é uma possibilidade da arte, haja vista tanto um quanto o outro ser uma abstração construída sobre outras abstrações (normas e obras, respectivamente). Posto que, no plano das estratégias cognitivas, não há qualquer diferença entre abstrações e abstrações, os processos de conhecimento da arte e do direito seriam análogos. Não obstante, o autor entende que a arte, assim como o direito, é essencialmente pessoal, ou seja, elementos como as características individuais, os preconceitos, o repertório de vida e os valores das pessoas influem sobremaneira na compreensão que elas terão tanto das obras de arte quanto dos textos jurídicos com os quais venham a se deparar.

Uma outra similaridade entre direito e arte apontada por Bagnall (1996, apud SCHWARTZ; MACEDO, 2008) é o fato de que, em ambos, o sentido é o que os torna relevantes, não a experiência. O que confere valor às obras de arte não é o que elas são por si mesmas, mas o sentido que lhes é atribuído pelo espectador. De igual modo, o valor de uma norma jurídica não reside nela própria, mas no sentido que o corpo social lhe atribui. Tanto assim, que há normas que são recepcionadas socialmente e, portanto, respeitadas, enquanto outras dificilmente são cumpridas, por não terem sido socialmente aceitas.

O autor elucida, também, que a arte é vista através do seu valor, da sua capacidade de impactar a sociedade (BAGNALL, 1996, apud SCHWARTZ; MACEDO, 2008). Reside aí, então, um outro forte elemento de aproximação entre direito e arte: o impacto que ambos podem promover no sistema social. Isso porque, se a arte, por vezes, chega mesmo a chocar as pessoas, barbarizar, suscitar estranhamento nos indivíduos, o direito, igualmente, pode causar impacto social, com suas leis e doutrinas inovadoras que, muitas vezes, geram, inclusive, mudanças de comportamento no corpo social.

Nesse esteio, Luhmann (1996, apud SCHWARTZ; MACEDO, 2008) entende que as obras de arte fazem conjecturas sobre o futuro da sociedade, preveem o que está por vir e por se pensar, funcionando, destarte, como verdadeiros prognósticos.

A capacidade antecipatória da arte é igualmente reconhecida por Ost (2005, apud SCHWARTZ; MACEDO, 2008), para quem ela deixa de lado o comum e revela surpresas que,

na realidade, estavam camufladas no cotidiano. Fazendo isso, a arte contesta certezas, trazendo à tona possibilidades antes não consideradas, além de transgredir convicções, por meio da apresentação de novos questionamentos. Ao tratar das características da arte, o autor ainda afirma que ela promove um afastamento entre o dado e o espectador, que, desse modo, analisa a obra de arte de forma distanciada.

Fazendo um paralelo com o mundo jurídico, tem-se que quando um grupo de pessoas discute acerca de um tema legal ou mesmo quando um juiz conduz um processo, há um distanciamento, ainda que possivelmente não total, com relação ao assunto em debate ou à contenda judicial que se está a conduzir. Ademais, o direito pode trazer “novidades” que, a rigor, tratam de questões que já se encontravam escamoteadas na sociedade. Porém, devido a posturas conservadoras, essas questões eram tratadas de forma velada.

Assim, o direito pode, como a arte, e, inclusive, provocado por ela, propor novas indagações à coletividade, levando a mudanças de atitude e na concepção de mundo das pessoas.

3 “VOCÊ FAZ PARTE” E UMA REFLEXÃO POSSÍVEL

“Você faz parte” é um quadro escultura criado por Nelson Leirner, em 2001. Feito de máscaras e espelho encravados em madeira, a obra hoje pertence à coleção do Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo (MAC USP).

Nascido em uma família de artistas, em 1932, na cidade de São Paulo, Nelson Leirner é pintor, desenhista, cenógrafo, professor e atualmente reside no Rio de Janeiro. Desde 1958, ele vem participando de diversas exposições de arte no Brasil e no exterior, sendo que, em muitas delas, suas obras foram expostas em salas especiais.

O trabalho do artista já pode ser visto, por exemplo, em Bienais de São Paulo, no Salão de Arte Moderna de Brasília, na Bienal de Arte de Veneza, no Museu de Arte Moderna de Paris, no Centro Georges Pompidou, na mesma cidade, na mostra "Who's who", na Arte Contemporânea Agora, Miami, e na IX Bienal de Tóquio, na qual, inclusive, foi premiado.

Artista e professor reconhecido no meio em que atua, Leirner foi considerado "Professor referência", pela Fundação Armando Álvares Penteado, agraciado com o prêmio "Trajetória de um artista", pela Associação Brasileira dos Críticos de Arte – ABCA, além de ter sido homenageado como "Artista Referência", pelo Instituto Itaú Cultural. Ademais, ao completar 80 anos de idade, foi reverenciado com retrospectiva "Nelson Leirner 2011-1961 = 50 anos",

na Fiesp/Sesi-SP. Recebeu, também, homenagem do Instituto Tomie Ohtake, com uma sala especial na exposição "Beuyse bem além - ensinar como arte", e já foi contemplado com o prêmio "Governador do Estado de São Paulo", em artes plásticas (LEIRNER; FARIAS; SCHWARCZ, 2012).

Leirner é tido como um artista polêmico, preocupado, em seu percurso artístico, em alcançar o público criando questionamentos, nas pessoas. Para atingir tal objetivo, ele utiliza diversos recursos estéticos de modo experimental, causando, muitas vezes, estranhamento em quem se depara com as suas obras. Uma de suas ideias centrais é popularizar o objeto de arte e propiciar a interação entre o público e a obra.

A dessacralização da arte aparece na sua trajetória como um meio de possibilitar a existência da própria arte. Utilizando as ideias de modo perspicaz, o grande compromisso assumido por Leirner, seja nas esculturas, instalações ou em obras intermidiáticas, é provocar a participação do público, o que o artista consegue em situações, por vezes, inesperadas. O elemento de provocação é constante em sua carreira, assim como o desejo de atuação do espectador no fazer da obra artística, refutando, desse modo, os valores e códigos convencionais da arte (AJZENBERG, 2004).

Nesse sentido, Farias (1977) assevera que Leirner entende a arte como um jogo, no qual as regras elaboradas pelo artista e que dão origem à sua obra estão em constante transformação, sendo mesmo transgredidas por ele, logo após terem sido criadas.

A ironia e o intuito provocativo do artista ganham corpo nas obras que ele produziu a partir de 1980, por meio de objetos representando figuras religiosas, personagens de quadrinhos, animais, dentre outros, em arranjos por vezes absurdos, desacatando, de forma bem-humorada, as crenças e regras sociais, religiosas e artísticas vigentes (AJZENBERG, 2004).

Em "Você faz parte", há diversas máscaras de macacos, distribuídas por um quadrado de madeira, sendo que, no centro, no lugar de uma das máscaras, tem-se um espelho, no formato de um rosto de macaco, que reflete a imagem da pessoa que está contemplando a obra, como se pode observar no anexo deste artigo. Essa integração entre o espectador e o objeto de arte se dá de forma lúdica e em tom de brincadeira, ao passo que faz com que o público seja um componente ativo do mundo artístico, a fim de que a obra se perfeça, o que se tornou característico dos trabalhos de Leirner.

O espectador, diante de uma obra de arte cujo título é "Você faz parte", ao se ver refletido no espelho, em meio a macacos e macacas que inclusive usam maquiagem, facilmente é levado a se questionar sobre a suposta superioridade dos humanos em relação aos animais pertencentes

a outras espécies. Tal questionamento, provocado de modo inusitado e até mesmo divertido, por uma obra de arte, é um dos pontos fundamentais do direito animal.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO ANIMAL

O direito animal, ramo do direito que propõe que os animais não-humanos deixem de ser vistos como objetos do direito e passem a ser considerados como sujeitos de direito, combate, dentre outros, o especismo, ideologia que dissimula a vasta similitude entre as diversas espécies animais e conforme a qual os animais não-humanos, por não possuírem atributos espirituais, são destituídos de dignidade moral (GORDILHO, 2017).

Fundada na noção de que a espécie humana é superior às demais, a ideologia especista privilegia os interesses de seus membros, em prejuízo dos componentes das outras espécies animais, gerando preconceito e discriminação interespecies.

O direito animal, ao revés, defende que os seres vivos, de modo geral, possuem valor intrínseco, que devem ser respeitados independentemente de servirem ou não à espécie humana, e que o valor dos elementos do mundo natural não está relacionado aos benefícios que eles podem trazer aos indivíduos.

Não raro, acredita-se que os animais não-humanos são irracionais e não possuem consciência própria, devendo apenas servir como meios para que os humanos realizem os seus fins. Nesta perspectiva, o direito é elaborado pelos indivíduos tão somente com o intuito de disciplinar as relações interpessoais, sendo que a proteção legal aos animais se dá unicamente para auxiliar os seres humanos em seus vínculos intersubjetivos (SINGER, 2002).

O entendimento de que o homem é a origem e o propósito de todas as coisas e que, portanto, está ele no topo de toda consideração moral, base da filosofia humanista, vem sendo amplamente questionado pelo pós-humanismo, no qual o direito animal também se ampara. Segundo o pós-humanismo, o universo não deve ser antropocêntrico, convergindo, sempre, para as questões humanas (PEPPERELL, 1995). Ao contrário, é preciso trazer para o cerne das discussões filosóficas temas até então marginalizados, a exemplo da proteção animal, amparada, também, na ecologia profunda.

Naess (1973) define a ecologia profunda como um movimento não antropocêntrico, mas ecocêntrico, que não separa os seres humanos do meio ambiente natural e defende os direitos de toda a comunidade biótica. Ao contrário da ecologia superficial, caracterizada pelo egocentrismo e centrada no ser humano, a ecologia profunda percebe o universo como o

entrelaçamento de fenômenos que são essencialmente interdependentes. Ela reconhece o valor imanente aos seres vivos, de modo geral. O todo não existe para satisfazer a humanidade, para que ela possa explorar os demais seres viventes. De outro modo, a ecologia profunda considera os humanos apenas como um fio na complexa teia da vida.

Sob o prisma arquetípico junguiano, é possível dizer que a ecologia profunda está associada ao arquétipo da alteridade, enquanto a ecologia superficial, ao arquétipo patriarcal. Os arquétipos consistem em modelos mentais de percepção e compreensão universais, dos quais todos os seres humanos comungam, por fazerem parte da raça humana. São a matéria do inconsciente coletivo, desde as eras mais longínquas (HOPCKE, 2011 apud AGUIAR, 2014.)

O arquétipo da alteridade é compreendido como o arquétipo da democracia, da compaixão, do amor, da visão ecológica de mundo. Ele considera o outro, o “alter”, permite a interação entre os opostos, ao passo que o arquétipo patriarcal se revela de modo autocrático, elitista, autoritário e até mesmo explorador (BYINGTON, 2015).

É importante salientar que, ainda que ao longo dos séculos os humanos venham sendo considerados a origem de todos os valores, superiores às demais espécies de seres vivos, que seriam “o outro” na natureza, pesquisam vêm comprovando a similitude entre animais humanos e não-humanos (DECKHA, 2007).

Estudos de anatomia comparada demonstram que a composição do corpo humano e a do corpo de diversos outros animais é bastante semelhante e que os cérebros deles não revelam qualquer diferença essencial (GORDILHO, 2017). A similaridade entre as diferentes espécies também pode ser verificada nos vertebrados, cujos sistemas nervosos atendem exatamente ao mesmo modelo (CAPRA, 1996).

Singer (2002) afirma que a semelhança entre os animais humanos e os não-humanos também decorre do fato de que muitos destes são, igualmente, seres sencientes e define a senciência como “[...] a capacidade de sofrer, sentir prazer ou felicidade”. Já Broom (2006 apud CARMO, 2012) afirma que:

Um ser senciente é aquele que apresenta alguma habilidade para avaliar as ações de outros em relação a si mesmo e a terceiros, para se lembrar de algumas de suas próprias ações e suas consequências, para avaliar risco, para ter alguns sentimentos e para ter algum grau de consciência.

Estudos científicos atuais demonstram que todos os vertebrados são sencientes e há diversos pesquisadores que incluem os cefalópodes (lulas, polvos, chocos e náutilus) e os crustáceos decápodes (caranguejos, lagostas e camarão) nesse rol. Disso decorre que, em alguns países, tais animais já estejam inseridos nas leis de proteção animal, como dispõe o Bem-Estar

Animal em Foco (2012).

Nesse esteio, Gordilho (2017) assevera que no decorrer dos últimos 150 anos, a ciência vem confirmando a teoria darwiniana, o que nos obriga a aceitar que diversos animais não-humanos possuem características tradicionalmente consideradas exclusivas da espécie humana, a exemplo da razão, consciência, linguagem, sociabilidade e cultura. Vários especialistas já reconhecem que os animais não-humanos conseguem lidar com problemas complexos envolvendo questões existenciais, tais como alimentação e proteção, e realizar operações de raciocínio lógico semelhantes às de uma criança de quatro anos, que demandam capacidade de dedução, abstração e simbolização.

Capra (1996), ao tratar do assunto, ensina que até os seres que não possuem cérebro ou um sistema nervoso superior interagem com o ambiente e passam por diversas alterações estruturais, até ser concebido o seu percurso individual de acoplamento estrutural, o que leva a constatar que eles também possuem história.

As pesquisas realizadas por Darwin (1889), na mesma senda, atestam que várias espécies animais são dotadas de faculdades mentais similares às dos humanos, o que lhes possibilita desenvolver, gradativamente, seus instintos primitivos, já que as ações inteligentes praticadas por uma geração se tornam instintos que serão transmitidos às gerações futuras.

A exemplo disso, tem-se os chimpanzés, animais possuidores de sofisticada vida emocional e mental, bem como de aptidão lógica e matemática que lhes possibilita elaborar representações mentais de acontecimentos e de coisas, fazer uso de ferramentas, estabelecer comunicação via linguagem simbólica, dissimular, expressar simpatia, imitar comportamentos e, inclusive, ensiná-los a outros animais (WISE, 2000 apud GORDILHO, 2017).

Não obstante, descobertas científicas recentes, a respeito das habilidades linguísticas dos grandes primatas, repercutiram significativamente na teoria moral, ao desmascarar a doutrina convencional da singularidade da espécie humana, assentada na ideia de que apenas ela possui uma dimensão espiritual (GORDILHO, 2017). Em 1979, a chimpanzé Washoe, criada como uma criança surda, adotou um filhote e ensinou a Linguagem Americana de Sinais a ele (SINGER, 1998).

Estudos empíricos, ademais, já comprovam que diversos animais não-humanos são dotados de sentimentos morais, como altruísmo e empatia (GORDILHO, 2017). A título de exemplo, é possível mencionar as vacas, que se lambem umas às outras, nas partes em que sentem prurido, e os macacos, que tiram parasitas de seus pares.

Apesar desses sentimentos terem uma base genética, eles evoluíram para atender

interesses particulares e não em benefício da espécie (WRIGHT, 1966 apud GORDILHO, 2017). A adoção por animais de órfãos de outras espécies também corrobora a existência de sentimentos morais entre os animais não-humanos (RATEL, 2001 apud GORDILHO, 2017).

Tudo isso demonstra que os animais não-humanos não são guiados somente pelo instinto. Diversamente, muitos de seus atos denotam a reciprocidade observada em relações sociais, o que indica que eles podem ser agentes morais e que detêm um grau de racionalidade geralmente atribuído aos humanos adultos tidos como normais.

A possibilidade de produzir cultura também é mais um fator de semelhança entre as pessoas e os animais não-humanos. Diversas pesquisas vêm provando que estes não só produzem cultura, como a transmitem às gerações seguintes, através da observação e da imitação (GOODALL, 1993 apud GORDILHO, 2017). Isso foi o que aconteceu, em 1953, por exemplo, entre macacos da ilha japonesa de Koshima.

Uma fêmea, antes de ingerir batatas doces sujas de areia, passou a lavá-las. Cinco anos depois, todos os membros do grupo começaram a praticar a mesma conduta e começaram a lavar também os grãos de trigo, o que denota ter havido transmissão cultural, da mesma forma como ocorre entre os humanos (VAUCLAIR, 1995 apud GORDILHO, 2017).

A partir do momento em que se entende que os animais possuem algum grau de consciência acerca do que se passa à sua volta, são dotados de sentimentos morais, produzem cultura, sentem dor, medo, felicidade, angústia e estão até mesmo suscetíveis de serem acometidos por estresse e depressão, é preciso que se tenha um novo olhar sobre eles, para que sejam protegidos dos abusos da sociedade e do Estado.

Neste diapasão, surge o direito animal, propondo novas perspectivas para a esfera jurídica, que deve passar a considerar o valor intrínseco dos animais, enquanto “sujeitos-de-uma-vida”, e a pensar a respeito das suas próprias demandas (REGAN, 2006).

Nos últimos anos, a temática envolvendo os direitos dos animais deixou as zonas periféricas e instalou-se no cerne do debate político e jurídico (SUSTEIN, 2014). Fundado em uma concepção pós-humanista, como já elucidado, o direito animal retira os animais não-humanos da categoria de objetos da relação jurídica e os alça à posição de sujeitos, reconhecendo sua individualidade e permitindo que seus interesses sejam juridicamente tutelados.

O direito animal, destarte, reivindica um novo paradigma ético a perpassar pelas relações estabelecidas entre as pessoas e os animais não-humanos.

4.1 O RESPEITO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS SOB O PRISMA BIOÉTICO

A bioética é o campo das ciências que se encarrega de questões pertinentes à ética aplicada à vida. Ela propõe o estabelecimento de relações éticas entre os humanos e os demais seres vivos, pautadas em obrigações morais. Suas investigações passam por diversos ramos do saber, a exemplo da biologia, filosofia, das ciências da saúde e do direito (DINIZ; GUILHEM, 2007).

Para Potter (2016), a ciência ecológica e os problemas maiores da sociedade em escala global devem ser compatibilizados, sob a ótica de uma bioética global, que considera os seres humanos apenas como parte da natureza, de um ecossistema que também abarca solo, água, flora e fauna.

Assim, a bioética não trata das condições necessárias para a gestão responsável somente da vida humana. De outro modo, ela investiga, também, situações que envolvem o relacionamento ético dos humanos com os animais e as plantas. Consoante ensinam Diniz e Guilhem (2007), a bioética é compromissada com conflitos morais pertinentes a humanos e a animais não-humanos.

Engel (2004), a seu turno, entende a bioética como ponderações éticas a respeito de como os seres vivos, em geral, interagem no mundo que se lhes apresenta. Ao comentar sobre o fato de que os temas da bioética estão em pauta, há tempos, nas discussões da humanidade, Jahr (1927 apud Gurgel, 2010, p.608) afirma:

Objetivamente, a bioética, não é, de modo algum, uma descoberta do presente. Como um exemplo interessante do passado, podemos lembrar a figura de São Francisco de Assis (1182-1226) com seu grande amor também pelos animais, que em sua acolhedora simpatia para com todos os seres vivos foi um grande precursor da exaltação de Rousseau de toda a natureza séculos depois.

A bioética, para o autor, propõe o reconhecimento de obrigações éticas nas relações não apenas entre os seres humanos, mas também nas relações do ser humano com os animais e as plantas, o que ele chamou, com patente inspiração kantiana, de *imperativo bioético*. Tal imperativo é representado pela seguinte máxima: “Respeita cada ser vivo em princípio como uma finalidade em si e trata-o como tal na medida do possível” (JAHR, 1927 apud GURGEL, 2010, p.609). O autor inclui os animais não-humanos na esfera de consideração moral e afirma que “a partir da biopsicologia é necessário apenas um passo até a bioética, isto é, até a aceitação de obrigações morais não apenas perante os homens, mas perante todos os seres vivos”(JAHR, 1927 apud GURGEL, 2010, p.609).

A partir da percepção de que os animais não-humanos estão inseridos na esfera de consideração moral, que não é exclusiva da espécie humana, é preciso observar o cuidado e a ética nas relações estabelecidas com eles, especialmente em decorrência da sua maior vulnerabilidade. Todos os seres vivos são vulneráveis, pois são mortais e, em vida, podem ser ofendidos, feridos, lesados, intencionalmente ou não, por pessoas, animais, fatos naturais, acidentes. Movidos pelo instinto de sobrevivência, todas as espécies animais se defendem, instintivamente, diante da vulnerabilidade, que lhes é inerente.

Todavia, as pessoas possuem, em regra, consciência dessa vulnerabilidade. Por conseguinte, sabem que precisam se proteger e, assim, elaboram estratégias inteligentes de defesa e também de ataque, como convenções sociais, leis, regras de conduta e, até mesmo, se armam. Ultrapassam, pois, frente à possibilidade de sofrer danos, a mera reação instintiva típica do mundo animal, à qual os animais não-humanos ficam adstritos (HOSSNE, 2009).

Assim, estes animais, em suas relações com os humanos, necessitam de proteção especial, devido ao fato de se encontrarem em situação de vulnerabilidade acrescida, por fazerem parte de uma relação iminentemente desigual. Afinal, estão lidando com sujeitos que possuem mecanismos mentais que lhes possibilitam artimanhas das quais os animais não-humanos não podem dispor e contra as quais, por vezes, nem sequer podem se defender, devido às suas limitações intelectivas.

A potencialização da vulnerabilidade está atrelada à pouca ou à ausência de autonomia. Esta consiste na capacidade do ser para decidir fazer algo ou buscar aquilo que compreende como o melhor para si próprio. A autonomia depende da capacidade para agir de modo intencional, o que requer entendimento e discernimento para deliberar, de forma coerente, diante das opções que lhe são postas, independentemente de pressões externas (BEAUCHAMP;

CHILDRESS, 1999). Autonomia concerne à autodeterminação, à capacidade do ser de fazer escolhas e tomar decisões livres no que tange à sua vida, consubstanciadas na própria vontade.

Os animais não-humanos não são autônomos. Não possuem capacidade para proteger os interesses deles mesmos, não raro, não compreendem o que é melhor para si e não dispõem de meios para atender as suas próprias demandas. Não podem, igualmente, ser consultados e dar ou recusar consentimento em qualquer situação na qual estejam envolvidos. A falta de autonomia desses animais os torna muito mais sujeitos à exploração humana, o que intensifica a sua vulnerabilidade e reforça a necessidade de proteção legal aos seus direitos.

5 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A HERMENÊUTICA JURÍDICA

Por influência do clamor popular, por vezes representado por grupos e associações protetores de animais, a CF/88 inseriu a temática dos animais em seu texto, o que possibilitou interpretações que vislumbrem a dignidade animal. O inciso VII, § 1º, do artigo 225 da Carta Magna reza que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Por vezes, o que algo parece ser para uma pessoa ou para um grupo delas, não é o que parece ser para outras tantas. Tal ocorre frequentemente no mundo jurídico, em que uma mesma questão pode ser analisada sob diversos aspectos e, a depender das expectativas, dos preconceitos e dos referenciais utilizados por quem a analisa, pode-se chegar a diferentes conclusões.

Essas múltiplas possibilidades de se perceber e interpretar um mesmo significante, a exemplo de um texto legal, perpassa pela ideia defendida por Derrida (2009) no sentido de que não há interpretação latente, definitiva ou correta. Segundo ele, o jogo interpretativo não é operado através dos paradigmas de verdade/falsidade, mas é construído no discurso entre o significante já elaborado e quem o interpreta. Nesse jogo, o intérprete colabora originariamente para a aquisição do sentido, por meio das influências de seu contexto histórico e cultural, bem como de seus desejos.

Para Heidegger, na mesma senda, a hermenêutica está desprendida de conceitos universais e vinculada a experiências particulares do intérprete, que formam as suas possibilidades de compreensão a partir de seus preconceitos e de sua situação existencial (GRONDIN, 1999).

Em harmonia com o pensamento de Dilthey, Gadamer (2005) sustenta, igualmente, que não é possível afastar os preconceitos do intérprete quando da atividade interpretativa. Os pré-conceitos, que acabam levando a uma pré-compreensão, são delineados pela historicidade do intérprete. Contudo, não representam uma limitação à interpretação, mas sim, um ponto inicial para a compreensão, sendo que deles (dos pré-conceitos) não se pode fugir, mesmo que se tenha consciência da sua existência. Consequentemente, o condicionamento histórico e os preconceitos decorrentes dele determinam as valorações e os juízos críticos dos indivíduos, conformando a sua realidade histórica e influenciando decisivamente nos seus processos de recepção e interpretação de mensagens.

Tanto Gadamer (2005) quanto Derrida (2009) entendem que compreender é sempre compreender a si próprio, dar um sentido à situação do intérprete no mundo e, de alguma forma, aos seus questionamentos. Isso porque a compreensão resulta de um diálogo já iniciado, anteriormente, pelo indivíduo consigo mesmo, sendo que, para entender as respostas advindas

Assim, os valores dos indivíduos e, conseqüentemente, da sociedade, influenciam sobremaneira no seu modo de apreender o mundo e geram, também, grande influência no sistema jurídico, no conteúdo do direito vigente e no modo de interpretá-lo.

Para Eco (1981), a interpretação deve remeter a algo que seja encontrado em algum lugar e respeitado. A semiótica não pode ser dissociada da cultura humana, mas o significante não significa qualquer coisa que o intérprete deseja. Consoante o semiólogo italiano, a semiótica, mesmo sendo ilimitada, não leva à interpretação arbitrária e sem qualquer referencial, pois existem critérios que a limitam (ECO, 1981).

Na contemporaneidade, que projeta luzes sobre o pós-humanismo, rejeita-se a discriminação dos não-humanos e a bioética global é baseada na ideia do bem comum aos seres do planeta, independentemente da espécie à qual pertençam. Por conseguinte, é plausível a interpretação que leva a entender que, ao proteger a fauna, a CF/88 rechaçou a ideia de que os animais são instrumentos a serviço da humanidade e reconheceu a dignidade e o valor inerentes à vida não-humana, que deve ser respeitada pelos seres humanos, pelo Estado e pelo direito.

Pode-se afirmar, então, que a CF/88 insere os animais não-humanos na esfera de consideração moral, o que permite a extensão de direitos a eles, bem como autoriza

interpretações e aplicações pós-humanistas do ordenamento jurídico pátrio (SARMENTO, 2007). Ao reconhecer que os animais têm um fim em si mesmos e ampliar a comunidade moral para além dos humanos, a CF/88 garante direitos básicos aos animais não-humanos.

É necessário, destarte, rever a interpretação de conceitos e presunções da dogmática jurídica, a fim de que se possa elaborar uma teoria mais profusa dos fenômenos jurídicos, que abarque novos sujeitos de direito (GRANGER, 1994).

6 CONCLUSÃO

Em que pese parecerem, em um primeiro e superficial olhar, completamente diferentes e desconectados um do outro, o direito e a arte possuem inúmeras semelhanças que os aproximam e possibilitam diálogos profícuos entre eles. Apenas para citar algumas similitudes, ambos são criações culturais, demandam a participação ativa dos sujeitos, a fim de que sejam compreendidos, falam à sociedade, sendo bem recepcionados ou, ao contrário, rechaçados por ela, além de poderem instigar reflexões e promover mudanças no corpo social.

O quadro escultura “Você faz parte”, por meio de uma provocação de seu criador, o artista plástico Nelson Leirner, possibilita que o espectador da obra reflita sobre a dita superioridade dos humanos com relação às demais espécies animais. Tal reflexão é um ponto fundamental do direito animal, que defende, dentre outros, a igualdade interespecies, a inclusão dos animais não-humanos na esfera de consideração moral e o reconhecimento deles como sujeitos de direitos.

Pesquisas científicas já demonstram que diversos animais não-humanos são seres sencientes e podem, até mesmo, produzir e transmitir cultura, o que os assemelha, em muitos aspectos, aos humanos, que não devem ser considerados o centro e a razão de existir do universo. Sob a perspectiva pós-humanista, os animais não-humanos devem ter o seu valor intrínseco reconhecido e não devem ser usados para satisfazer as necessidades humanas.

A Constituição Federal de 1988 proíbe a crueldade contra esses animais, o que, por uma ótica interpretativa calcada no pós-humanismo, permite entender que a referida lei inclui os animais não-humanos na esfera de consideração moral, possibilitando, então, que eles sejam sujeitos de direitos.

Aqueles que se deparam com a obra “Você faz parte” e veem o seu rosto refletido em meio a tantos rostos de macacos, muito possivelmente se questionam, de imediato, acerca da semelhança entre as pessoas e os macacos. Tal reflexão pode, inclusive, levar a um certo

incômodo, pois é provocativa, fazendo com que o pensamento, por instantes, desafie o que está posto, abandone o “lugar comum”.

Ainda que o espectador desconheça por completo o direito animal e seus fundamentos, a mencionada obra de arte o coloca em contato com esse ramo do direito, aproximando, de forma silenciosa, o mundo jurídico das pessoas. Tem-se, nesse caso, uma situação evidente na qual a arte, sem falar do direito, fala ao direito e ao seu grande destinatário: a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Monica. O arquétipo da alteridade como paradigma necessário ao afastamento da alienação parental. **Publica Direito**, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b80d1ec3ddec44d0>>. Acesso em: 19 ago.17.

AJZENBERG, Elza. J. **Acervo: roteiros de visita**. MAC USP, 2004. Disponível em: <<http://macvirtual.usp.br/mac/templates/projetos/roteiro/PDF/25.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia simbólica Junguiana**. A viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação. São Paulo: Edição do Autor, 2015.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: CalousteGulbenkian, 2008.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARMO, Nanci do. Senciência animal: o que é e para que importa. **Bem-estar animal em foco**. [S.l.], 1º maio 2012. Disponível em: <<http://beaemfoco.blogspot.com.br/2012/05/senciencia-animal-o-que-e-e-para-que.html>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

DARWIN, Charles. **El origendel hombre y laselección em relación al sexo**. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989.

DERRIDA, Jacques. **A escritura e a diferença**. Tradução de Maria Beatriz M. Nizza da Silva, Pedro L. Lopes e Pérola de Carvalho. 4 ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

DINIZ, Débora. GUILHEM, Dirce. **O que é bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ECO, Humberto. **The role of the reader**. Explorations in the Semiotics of Texts. Michigan: Hutchinson Educational, 1981.

ENGEL Eve-Marie. **O desafio das biotécnicas para a ética e a antropologia.** Porto Alegre: Veritas, 2004.

FARIAS, Agnaldo. **Nelson Leirner, uma viagem....** Rio de Janeiro: Centro Cultural Light, 1997.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I.** Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GRANGER, Giles-Gaston. **A ciência e as ciências.** São Paulo: Unesp, 1994.

GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica.** Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

GURGEL, Wildoberto B. O que é mesmo bioética? In: **Meio Ambiente, Direito e Biotecnologia: estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado** (Coords.: MINAHIM, Maria Auxiliador; FREITAS, Tiago B.; OLIVEIRA, Thiago P). Curitiba: Juruá, 2010.

HOSSNE, William Saad. Dos referenciais da bioética – a vulnerabilidade. **Bio&Thikos**, n.3, p.41-51, 2009. Disponível em: < <https://www.saocamillo-sp.br/pdf/bioethikos/68/41a51.pdf> >. Acesso em: 19 ago.17.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006. Tradução de: Beatriz Vianna Doeira e Nelson Boeira.

LEIRNER, Piero de Camargo; FARIAS, Agnaldo; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nelson Leirner – A Arte do Averso.** Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson Estúdio, 2012.

NAESS, Arne. The shallow and the deep, long range ecology movement. A summary. **Inquiry. An Interdisciplinary Journal of Philosophy**, v. 16, 1973. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00201747308601682> >. Acesso em: 22 ago.17.

PEPPERELL, Robert. **The post-human condition.** Oxford: Intellect, 1995.

POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais.** 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro.** São Paulo: Loyola, 2016.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso Sobre as Ciências.** Tradução de Dom Marcos Barbosa. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. **Daniel Sarmiento Advogados**, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.dsarmiento.adv.br/content/3-publicacoes/17-ubiquidade-constitucional-os-dois-lados-da-moeda/ubiquidade-constitucional-daniel-sarmiento.pdf>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

SILVA, Tagore Trajano. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

_____. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.8, n.14, p. 161-259, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

SINGER, Peter. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SUNSTEIN, Cass. Os direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9. n. 16, p. 47-70, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118/8660>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine Harzheim. **Pode o Direito ser Arte?** Respostas a Partir do Direito & Literatura. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. Anais do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1013-1031. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf. Acesso em: 4 jul. 2018.

